



Solução de Consulta nº 47 - Cosit

Data 18 de fevereiro de 2019

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

SEGURO DE RESPONSABILIDADE CIVIL PROFISSIONAL CONTRATADO NO EXTERIOR. INCIDÊNCIA.

A Contribuição para o PIS/Pasep-Importação incide sobre o pagamento de prêmio de seguro de responsabilidade civil profissional contratado com seguradora sediada no exterior. A base de cálculo da contribuição é de 15% (quinze por cento) do valor pago, creditado, entregue, empregado ou remetido ao exterior (prêmio).

Dispositivos Legais: Lei nº 10.865, de 2004, artigos 3º, II, 4º, IV, 5º, II e 7º, §§ 1º e 2º.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

SEGURO DE RESPONSABILIDADE CIVIL PROFISSIONAL CONTRATADO NO EXTERIOR. INCIDÊNCIA.

A Cofins-Importação incide sobre o pagamento de prêmio de seguro de responsabilidade civil profissional contratado com seguradora sediada no exterior. A base de cálculo da contribuição é de 15% (quinze por cento) do valor pago, creditado, entregue, empregado ou remetido ao exterior (prêmio).

Dispositivos Legais: Lei nº 10.865, de 2004, artigos 3º, II, 4º, IV, 5º, II e 7º, §§ 1º e 2º.

Relatório

A Consulente, sociedade simples cujo objeto social é a prestação de serviços de auditoria contábil e demais serviços inerentes à profissão de contador, apresenta consulta sobre interpretação da legislação tributária federal por meio da qual pretende esclarecer a aplicação dos arts. 1º e 3º, inciso II, da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, sobre os valores remetidos ao exterior a título de pagamento de prêmio de seguro decorrente da celebração de Contrato de Seguro de Responsabilidade Civil Profissional.

2. Relata que para executar plenamente o seu objeto social os sócios, agindo individualmente, estão habilitados a assumir obrigações e compromissos perante terceiros, na forma prevista no contrato social, o que implica na assunção de responsabilidade civil profissional dos sócios perante terceiros.
3. Anota que, em razão da responsabilidade pessoal de seus sócios, vislumbrou interesse negocial na celebração de Contrato de Seguro de Responsabilidade Civil Profissional, demonstrado pela anexa carta de aceitação do seguro e pela fatura do prêmio de seguro emitidas pela seguradora estrangeira.
4. Explica que os documentos citados demonstram a estipulação do pagamento de uma quantia obrigatória pelo contratante do seguro (prêmio) para que haja o dever da empresa seguradora em pagar uma indenização ao terceiro que sofreu perdas e/ou danos pecuniários e/ou patrimoniais decorrentes da execução dos serviços técnicos de contabilidade discriminados no art. 25 do Decreto-Lei nº 9.295, de 27 de maio de 1946.
5. Ressalta que esse tipo de contrato de seguro (seguro de dano indireto ou de responsabilidade civil) visa garantir o pagamento de uma indenização a terceiros, pelos danos que possam ser imputados ao segurado na prestação de serviços, garantindo também o pagamento das despesas incorridas pelo segurado em eventual ação judicial.
6. Observa que o pagamento do prêmio à seguradora estrangeira não corresponde a uma contraprestação por serviço prestado a atrair a incidência da Contribuição para o PIS-Importação e da Cofins-Importação relacionadas à contratação do referido contrato de seguro de responsabilidade civil, já que inexistente qualquer obrigação de fazer por parte da seguradora estrangeira, mas mera obrigação de pagar (dar) a importância contratada caso ocorra um evento futuro e incerto (sinistro).
7. Expõe o entendimento do Supremo Tribunal Federal - STF e do Superior Tribunal de Justiça - STJ acerca do conceito de serviço, bem como lição doutrinária de Aires F. Barreto em relação ao mesmo tema.
8. Observa que a contratação do seguro não implica na importação de qualquer bem sujeito a despacho aduaneiro e não resulta em qualquer prestação de serviço, pois não há obrigação de fazer algo mediante esforço humano.
9. Cita os artigos 776 e 787 do Código Civil para realçar a inexistência de qualquer esforço humano orientado à realização de uma obrigação de fazer alguma coisa.
10. Assinala que o pagamento do prêmio do seguro, seja ou não remetido à seguradora domiciliada no exterior, não representa uma contraprestação pela realização de qualquer serviço. Representa, sim, uma contraprestação pecuniária necessária por força de lei e, portanto, um requisito formal de qualquer tipo de contrato de seguro, nos termos do que dispõem os artigos 757 e 758 do Código Civil.
11. Destaca o teor da Solução de Divergência Cosit nº 11/2011, em que, apesar de tratar de tema específico (royalties pagos ao exterior), consigna o entendimento de que a regra matriz de incidência tributária da Contribuição para o PIS-Importação e da Cofins-

Importação está adstrita à importação de serviços (ou bens), não sendo possível estendê-la para situações em que não esteja configurada uma importação de serviço.

12. Conclui que não é devida a Contribuição para o PIS-Importação e a Cofins-Importação incidentes sobre o pagamento do prêmio decorrente da contratação de seguro de responsabilidade civil profissional à seguradora sediada no exterior, por inexistir qualquer esforço humano orientado a uma obrigação de fazer alguma coisa, elemento basilar do conceito de serviço definido pelo plenário do STF no Recurso Extraordinário nº 116.12 I/SP, e, também, pela natureza jurídica do prêmio de seguro.

13. Pleiteia, ao fim, a confirmação do entendimento explicitado acima no sentido de que não deve ser tributada pela Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e pela Cofins-Importação ao efetuar remessas ao exterior decorrente do pagamento de prêmio de seguro de responsabilidade civil profissional.

Fundamentos

14. O fato gerador da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidente na importação de serviços está descrito no art. 3º, II, da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, nos seguintes termos:

Art. 3º O fato gerador será:

I - a entrada de bens estrangeiros no território nacional; ou

II - o pagamento, o crédito, a entrega, o emprego ou a remessa de valores a residentes ou domiciliados no exterior como contraprestação por serviço prestado.

15. Para fins de cálculo das contribuições o art. 4º da Lei nº 10.865, de 2004, considera ocorrido o fato gerador na data do pagamento, do crédito, da entrega, do emprego ou da remessa de valores a residentes ou domiciliados no exterior como contraprestação por serviço prestado.

16. A sujeição passiva da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidente na importação de serviços está definida no art. 5º, II, da Lei nº 10.865, de 2004, de cujo teor se extrai a seguinte dicção:

Art. 5º São contribuintes:

(...)

II - a pessoa física ou jurídica contratante de serviços de residente ou domiciliado no exterior; e

(...)

17. A base de cálculo, regra geral, é o valor pago, creditado, entregue, empregado ou remetido para o exterior, antes da retenção do imposto de renda, acrescido do Imposto sobre Serviços de qualquer Natureza - ISS e do valor das próprias contribuições. Observe-se, todavia, que há exceções previstas na Lei nº 10.865, de 2004, a exemplo daquelas previstas nos §§ 1º e 2º do art. 7º do referido diploma legal, assim descritos:

Art. 7º (...)

1º A base de cálculo das contribuições incidentes sobre prêmios de resseguro cedidos ao exterior é de 15% (quinze por cento) do valor pago, creditado, entregue, empregado ou remetido. (Redação dada pela Lei nº 12.249, de 2010) (Produção de efeito)

§ 2º O disposto no § 1º deste artigo aplica-se aos prêmios de seguros não enquadrados no disposto no inciso X do art. 2º desta Lei.

18. Os dispositivos transcritos evidenciam que a base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação incidentes na contratação de seguros é de 15% (quinze por cento) do valor pago, creditado, entregue, empregado ou remetido ao exterior (prêmio), desde que não se refira a prêmio de seguro computado no valor aduaneiro referente ao pagamento de frete no transporte marítimo internacional de mercadorias, vale dizer, desde que o fornecedor não seja responsável por todos os custos e riscos com a entrega da mercadoria, incluindo o seguro marítimo e o frete (art. 2º, X).

19. Verifica-se, assim, que o legislador, mediante presunção legal, estipulou que 15% (quinze por cento) do valor do prêmio pago na contratação de seguro junto a pessoa jurídica domiciliada no exterior corresponde ao valor dos serviços prestados na operação.

20. Anote-se, por oportuno, que muito embora o contrato de seguro de responsabilidade civil implique para o segurador, como obrigação principal, o pagamento de eventual indenização relativa ao risco segurado, existem outras obrigações a cargo do segurador que decorrem de disposições legais que regulam a atividade securitária.

21. Tais exigências repercutem na disciplina do contrato de seguro e constituem, em última análise, em serviços a cargo do segurador. É o que ocorre, por exemplo, com a obrigação de constituir um fundo de reserva técnica (reserva matemática, reserva de contingência, etc.) para garantir o pagamento de eventuais sinistros ou de contratar resseguro para reduzir um risco considerado excessivo.

22. No caso concreto, embora a Consulente não tenha apresentado a apólice do seguro contratado, a carta de aceitação do seguro (e-fls 69/71) revela que o segurador indenizará a segurada contra perdas decorrentes de reclamações de responsabilidade civil profissional durante todo o período contratado, perdas estas que devem estar relacionadas às responsabilidades legais originárias de sentenças, sentenças arbitrais ou acordo, incluindo custos incorridos com as defesas judiciais.

23. Significa dizer que o pagamento de indenizações deve ser precedido do regular processamento das ocorrências relativas às reivindicações efetuadas contra a segurada, objetivando a comprovação da legitimidade das mesmas, evidenciando que o seguro contratado não se restringe ao pagamento de uma eventual indenização (obrigação de dar),

mas também a prestação de serviços relacionados à análise e tratamento das reivindicações (obrigação de fazer).

24. Em resumo: no Contrato de Seguro de Responsabilidade Civil Profissional firmado pela Interessada o segurador irá gerenciar um fundo constituído pelos participantes mediante o pagamento dos prêmios estabelecidos, adimplindo as indenizações devidas, se for o caso, depois de regularmente processadas e comprovadas suas legitimidades, recebendo uma remuneração pelos serviços prestados.

25. Registre-se, por fim e por importante, que o ordenamento jurídico pátrio sempre tratou o seguro como se fosse serviço. É o que se constata pela leitura do inciso II do art. 6º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 (Lei de Licitações), *in verbis*:

Lei nº 8.666, de 1993

Art. 6º Para os fins desta Lei, considera-se:

(...)

II - Serviço - toda atividade destinada a obter determinada utilidade de interesse para a Administração, tais como: demolição, conserto, instalação, montagem, operação, conservação, reparação, adaptação, manutenção, transporte, locação de bens, publicidade, seguro ou trabalhos técnico-profissionais;

Conclusão

26. A Contribuição para o PIS-Importação e a Cofins-Importação incidem sobre o pagamento de prêmio de seguro de responsabilidade civil profissional contratado com seguradora sediada no exterior. A base de cálculo das contribuições é de 15% (quinze por cento) do valor pago, creditado, entregue, empregado ou remetido ao exterior (prêmio).

De acordo. Encaminhe-se ao Coordenador da Cotri.

Assinado digitalmente

MÁRIO HERMES SOARES CAMPOS
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Chefe da Divisão de Tributação/SRRF06

De acordo. À consideração do Coordenador-Geral da Cosit.

Assinado digitalmente

OTHONIEL LUCAS DE SOUSA JÚNIOR
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenador da Cotri

Ordem de Intimação

Aprovo a Solução de Consulta. Publique-se e divulgue-se nos termos do art. 27 da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013. Dê-se ciência ao Consulente.

Assinado digitalmente

FERNANDO MOMBELLI

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

Coordenador-Geral da Cosit